

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 , DE 28 DE MAIO DE 1985.

Atualiza, reajusta e al tera as tabelas de vencimentos instituídas pela Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 1º As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV, VII da Lei Complementar nº 2,de 24.12.84, ficam, na conformidade de seu artigo 13, parágrafo único, corrigidas aplicando-se-lhes os percentuais de aumento já concedidos ao funcionalismo público civil do Estado.

Art. 2º Os valores das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV e VII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, já devidamente corrigidos na forma do Art. 1º, fi cam reajustados em vinte por cento (20%), reajuste este extensivo aos servidores ainda não incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, a partir de 1º de maio de 1985.

ethicedo no Diano Orient.

830 de dia 301 Su 835



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

F1s.2

Parágrafo único. Os novos valores das tabelas de vencimentos, referidos no "caput" deste artigo, são os constantes dos Anexos I e IV desta Lei Complementar.

Art. 3º As tabelas de vencimentos consignadas nos Anexos V e VI da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 referentes ao Grupo Ocupacional Magistério passam a ter os valores constantes dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes as categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se aos in tegrantes do Quadro Suplementar do Magistério, as gratificações previstas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

Art. 50 0 ingresso nas classes \underline{A} a \underline{C} das categorias funcionais de Professor de Ensino de 10 e 20 Graus dar-se- \bar{a} seguindo-se os critérios abaixo especificados:

 $I - para o ingresso na classe \underline{A} \ \acute{e} \ exigida a comprovação da escolaridade de 2º grau, com formação especializada para o Magistério, ou habilitação legal equivalente, atra vés de diploma devidamente registrado no MEC;$

II - para o ingresso na classe <u>B</u> ē ex<u>i</u> gida a comprovação da escolaridade de 3º grau, a nivel de Licencia tura Curta, especifica, ou habilitação legal equivalente, através da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo MEC;

III - para o ingresso na classe <u>C</u> e exi



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

F1s. 3

gida a comprovação de escolaridade de 3º grau, a nível de Licencia tura Plena, específica, ou habilitação legal equivalente, através da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo MEC.

Parágrafo único. Não há ingresso nas classes \underline{D} e \underline{E} , das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus reservando-se todos os seus níveis para promoções.

Art. 69 O ingresso na carreira do Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700 far-se-á mediante con curso público de provas e títulos.

Art. 7º A inclusão dos atuais ocupantes dos empregos de Professor de 1º e 2º graus do Grupo Ocupacio nal Magistério, no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, far-se-á na forma do Capítulo I, Título II da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, obedecendo-se os critérios para ingresso, quanto a escolaridade exigida.

Art. 8º Serão incluídos nas catego rias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700, somente os atuais ocupantes de emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que efetivamen te atuarem em sala de aula.

Art. 9º Os atuais ocupantes do empr<u>e</u> go de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que não se enquadrarem nas condições previstas no artigo anterior serão incluídos em cat<u>e</u> gorias funcionais correspondentes às reais funções que exercerem.

Art. 10 Durante o mês de janeiro de cada ano realizar-se-á o instituto do acesso no Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700.

Art. 11 Os servidores ocupantes de em pregos de Técnico em Assuntos Educacionais legalmente habilitados nas áreas de: Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, serão incluídos no Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700, nas categorias funcionais abaixo especificadas:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

F1s. 4

- I Especialista em Administração Escolar, Código: M-704;
- II Especialista em Supervisão Escolar, Código: M-705;
- III Especialista em Orientação Educa
 cional, Código: M-706.

Art. 12 Os servidores ocupantes de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º graus legalmente habilitados nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, que atuem exclusivamente nestas áreas, se rão enquadrados na categoria funcional correspondente à sua habilitação legal e à área de atuação.

Art. 13 Será facultado ao ocupante do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus a que se referem os artigos 9 e 12 desta Lei Complementar permanecer integrante da categoria funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus des de que possua habilitação legal para o exercício do Magistério, de vendo retornar imediatamente às atividades em sala de aula.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O aumento a que se refere o art. 2º da presente Lei, é extensivo aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 15 Caso o futuro valor a ser fi xado para o salário-mínimo ultrapasse os níveis de vencimentos para enquadramento dos servidores estaduais, terão estes assegurado como vencimento o novo valor do salário-mínimo.





GOVERNADORIA GOVERNADORIA

F1s. 5

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 28 de maio de 1985.

ANGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ERRATA

Lei nº 44, de 28 de maio de 1985, publicada no Diário Oficial nº 830, de 30 de maio de 1985.

1) ONDE SE LÊ:

Lei nº 44, de 28 de maio de 1985.

LEIA-SE:

Lei Complementar nº 3, de 30 de maio de 1985.

ONDE SE LÊ:

Art. 4º As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magísterio, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

LEIA-SE:

Art. 4º As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magísterio, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo V desta Lei Complementar.